LEI Nº 71/98

"Dispõe sobre o serviço de Transporte Escolar e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O Serviço de Transporte Escolar, considerado de Utilidade Pública, destina-se ao transporte de estudantes do ensino fundamental, matriculados na rede municipal de educação do município de Santo Antônio da Platina.

Parágrafo único – A Prefeitura Municipal outorgará a execução do Serviço à terceiros mediante permissão:

I – Compete ao Poder Executivo através do Departamento Municipal de Educação, organizar cadastros dos permissionários e condutores dos veículos e fiscalizar o cumprimento das normas pertinentes ao Serviço.

II – O Serviço de Transporte Escolar, será executado:

a) por profissionais autônomos;

b) empresas individuais ou coletivas.

III – Os veículos que operam no transporte escolar serão conduzidos por profissionais inscritos no Cadastro Municipal de Condutores;

Art.2º A empresa (*Pessoa Jurídica*) para operar no Serviço de Transporte Escolar, satisfará as seguintes exigências:

I – Estar legalmente constituída com firma individual ou coletiva.

II – Dispor de sede e escritório.

III – Ser proprietária dos veículos:

a) Os veículos deverão obedecer as exigências do Código de Trânsito Brasileiro (*CTB*), desta Lei, e do Regulamento do Transporte Escolar;

IV – Apresentar declaração de entidade representativa de pais e mestres da escola, do tempo de serviço prestado pela empresa no Transporte Escolar.

Art.3º O motorista profissional autônomo, para trabalhar no Serviço de Transporte Escolar, deverá satisfazer as seguintes exigências:

I – Ser maior de 21 (*vinte e um*) anos.

II – Estar habilitado na categorias "B", "C" ou "D", para conduzir veículos de no mínimo 08 (*oito*) passageiros e na categoria "D" para ônibus e microônibus.

III – Possuir 01 (*um*) ano de experiência profissional.

IV – Possuir bons antecedentes.

V – Participar de curso específico relativo ao Transporte Escolar.

VI – Ser proprietário do veículo com que pretende operar no Serviço:

a) O veículo deverá obedecer as exigências do Código de Trânsito Brasileiro (*CTB*), desta Lei, e do Regulamento do Transporte Escolar;

VII – Apresentar declaração firmada pelo Diretor ou responsável pela escola referente ao tempo de Serviços prestado.

Art.4º A inscrição do Condutor no Cadastro Municipal será feita mediante a satisfação dos seguintes requisitos:

I – Ser maior de 21 (*vinte e um*) anos.

II – Estar habilitado nas categorias "B", "C" ou "D" para conduzir veículo de no mínimo 08 (*oito*) passageiros ou "D" para ônibus e microônibus.

III – Possuir 01 (*um*) ano de experiência profissional.

IV – Possuir bons antecedentes.

V – participar de Curso específico ministrado pelo Departamento Municipal de Educação relativo ao Transporte Escolar.

VI – Carteira de Trabalho para motorista/empregado e alvará de localização para condutor autônomo.

Art.5º O Termo de Permissão para a prestação do Serviço de Transporte Escolar, será expedido pelo Poder Executivo juntamente com o Alvará de Licença Anual.

§ 1º A transferência do Termo de permissão se dará mediante anuência do Departamento Municipal de Educação e obedecerá as normas desta Lei e do Regulamento de Transporte Escolar.

§ 2º O número de veículos admitidos a operar no Serviço, será determinado pelo Poder Executivo através do DME (*Departamento Municipal de Educação*), em conjunto com Órgãos representativos de estabelecimentos de ensino.

Art.6º Os veículos utilizados no Serviço de Transporte Escolar deverão satisfazer as seguintes exigências:

I – Ser veículo automotor de no mínimo 08 (*oito*) passageiros, ônibus ou microônibus.

II – Conter, pintura com o título "ESCOLAR", em letras grandes na cor preta sobre faixa amarela de 40 centímetros, na horizontal, em ambos os lados, na frente, e na parte posterior do veículo.

III – Possuir apólice de seguro contra terceiros, passageiros ou não por danos físicos.

IV – Possuir equipamentos obrigatórios.

Parágrafo único- Quando o veículo for utilizado no Serviço de Transporte Escolar de maneira eventual deverá portar faixa ou placa horizontal branca, removível que contenha o dístico de "ESCOLAR" e que seja afixada na posição referida no inciso II.

Art.7º Os veículos do tipo ônibus ou microônibus com mais de 20 (*vinte*) anos e os veículos de até 08 (*oito*) passageiros com mais de 15 (*quinze*) anos, serão submetidos à vistoria semestral para verificação das condições gerais, permanecendo a periodicidade da vistoria enquanto o veículo estiver sendo utilizado no Serviço por estar em condições consideradas satisfatórias.

Parágrafo único – Cabe ao permissionário a responsabilidade pela observância do disposto no "*caput*" deste artigo

Art.8º A fiscalização do Serviço de transporte Escolar será exercida por agentes credenciados pelo DME (*Departamento Municipal de Educação*), para os quais serão emitidas identificações específicas.

Art.9º Para melhor executar sua tarefa de fiscalização o DME (*Departamento Municipal de Educação*) poderá expedir ordens de serviço, avisos, notificações, instruções e editais aos quais ficam obrigados os permissionários do Serviço, constituindo infração do seu cumprimento.

Art.13 Verificada, pelo Poder executivo através do DME a inobservância de quaisquer das disposições legais pertinentes, serão aplicadas ao infrator as penalidades cabíveis.

Art.14 As penas pecuniárias serão aplicadas na forma de multas, conforme a tabela abaixo:

INFRAÇÃO	SANÇÃO EM PORCENTAGEM SOBRE A URM
a) Relativas ao Serviço	
01 – Por efetuar transporte escolar com veículo não licenciado.....	100%
02 - Por permitir que motorista não cadastrado dirija o veículo.....	100%
03 - Por não portar, no veículo, o alvará de licença.....	10%
04 - Por falta de renovação do alvará de licença.....	20%
05 - Por não apresentar à fiscalização os documentos regulamentares quando solicitados.....	10%
06 - Por não fornecer o itinerário dos veículos.....	20%
07 - Por não fornecer informações que forem solicitadas.....	20%

Art.15 Ao infrator é assegurado o direito de recorrer por escrito no prazo de 15 (*quinze*) dias, a contar do recebimento de notificação da infração, podendo a Assessoria Jurídica do Município determinar o cancelamento das multas que julgar improcedente.

Art.16 Do indeferimento do recurso ao DME, poderá ser interposto recurso ao Prefeito Municipal no prazo de 15 (*quinze*) dias a contar do ciente.

Art.17 Será cassada a permissão para a exploração do Serviço de Transporte Escolar:

I - Sempre que houver paralisação do serviço por mais de 05 (*cinco*) dias, salvo por motivo de força maior.

II - Se for efetuada transferência do termo de permissão, sem conhecimento e anuência do DME.

III - Quando houver dissolução, for decretada a falência da empresa ou ocorrer a inobservância do permissionário autônomo.

Art.18 O preço a ser cobrado pelo Serviço de Transporte Escolar será fixado em comum acordo, entre o Poder Executivo e o permissionário, com anuência do DME.

Parágrafo único – O Poder Executivo efetuará cálculo dos custos operacionais que servirá de base para a fixação do preço a ser cobrado pelo Serviço, de acordo com o tipo do veículo.

Art.19 Os permissionários serão responsabilizados pelos danos materiais que causarem às vias públicas e aos próprios municipais.

Art.20 Os permissionários do Serviço de Transporte Escolar são obrigados a remeter ao Órgão competente, os itinerários percorridos, número de estudantes transportados semestralmente e quando necessário a pedido do DME, bem como quaisquer outros dados que forem solicitados para compor os relatórios estatísticos do sistema.

Art.21 Os permissionários ficam sujeitos ao recolhimento das seguintes taxas:

I – Pelas despesas com a expedição de termo de permissão..... 100% da URM

II - Pelas despesas com a expedição de renovação da permissão ou com a concessão do alvará de licença..... 60% da URM

III- Pelas despesas com a expedição do Certificado do Registro Cadastral..... 20% da URM

Parágrafo único – Os valores referentes às taxas serão fixados e reajustados conforme URM (*Unidade de Referência do Município*) ou outro valor de referência que venha substituí-lo.

Art.22 O permissionário terá o prazo de 30 (*trinta*) dias para atualização do endereço em caso de mudança de domicílio ou residência.

Parágrafo único – Fica sujeito às penas da Lei o permissionário que fizer falsa declaração de residência.

Art.23 Fica instituído o Conselho Municipal de Transporte Escolar, ao qual caberá solucionar os casos omissos e apreciar os recursos apresentados por permissionários ou usuários.

§ 1º Integrarão o Conselho Municipal de Transporte Escolar, presidido pelo Diretor do Departamento Municipal de Educação.

I - Dois (*02*) representantes dos pais dos usuários, indicados pelas Associações de Pais e Mestres;

II - Dois (*02*) representantes dos estabelecimento escolares, indicados pelo Órgão representativo dos mesmos.

III - Dois (*02*) representantes dos permissionários, indicados pela Associação.

IV - Um (*01*) vereador indicado pela Câmara Municipal.

V - Um (*01*) representante do Batalhão de Trânsito.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho será de 02 (*dois*) anos, permitida a recondução e não haverá remuneração qualquer pela participação.

§ 3º O Conselho reunir-se-á uma vez a cada 06 (*seis*) meses ou em caráter extraordinário, quando convocado.

§ 4º As decisões do Conselho serão aprovadas pela maioria absoluta de seus membros.

§ 5º O membro que se achar impossibilitado de comparecer à uma das reuniões, poderá indicar seu substituto, comunicando o fato com antecedência mínima de 24 (*vinte e quatro*) horas.

Art.24 O veículo com vida útil vencida poderá ser substituído por outro usado que atenda às disposições desta Lei.

Parágrafo único – O veículo substituto só receberá Certificado de Vistoria para atuar no Serviço caso preencha os requisitos e exigências técnicas.

Art.25 O Executivo regulamentará a presente Lei.

Art.26 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / ESTADO DO PARANÁ / PALÁCIO DO PODER EXECUTIVO, aos 17 de dezembro de 1998.

FLÁVIO LUIZ MAIORKY
Prefeito Municipal